



PROCESSO Nº : 41.159-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

GESTOR : OSMAR ANTÔNIO MOREIRA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 6.334/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA.
IRREGULARIDADES AA03 E MB02 NÃO SANADAS.
ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO
RITCE/MT. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº
4.576/2022. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE AA03.
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de **Paranaíta**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Osmar Antônio Moreira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 11.706-4/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou o relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 65,46% destinado ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) conforme determina o inciso XI da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em

¹ Doc. Digital nº 158000/2022.



sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 81.406.555,02, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 105.541.985,02, conforme informações do Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 06/06/2022, sendo prazo legal em 18/04/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete dias) de atraso, em desacordo com o prazo legal. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) O texto da Lei 1233/2021 e do Decreto nº 490/2021 diz tratar-se de créditos especiais, mas foi informado com sendo suplementares. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar defesa, cuja manifestação foi entregue tempestivamente³.

1. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos itens 2.1 (CB02) e 4.1 (MB03), mantendo as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

2. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que opinou, através do Parecer nº 4.576/2022⁵, pela manutenção das irregularidades AA03 e MB02, e pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Governo de Paranaíta, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Osmar Antônio Moreira.

3. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº

2 Doc. Digital nº 158176/2022.

3 Doc. Digital nº 172366/2022; 172439/2022.

4 Doc. Digital nº 194463/2022.

5 Doc. Digital nº 200021/2022.



471/DN/2022⁶, para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 e 120 do Regimento Interno do TCE/MT, visto que permaneceram irregularidades não sanadas nos autos.

4. Por sua vez, o gestor acostou tempestivamente aos autos as suas alegações finais⁷.

5. Os autos, então, voltaram ao *Parquet* de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do parágrafo único do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT. Contudo, a elaboração de parecer foi convertida na Diligência nº 193/2022⁸, a fim de que a SECEX competente analisasse os argumentos e cálculos apresentados em alegações finais pelo gestor e, após a elaboração do relatório técnico complementar, o retorno dos autos para emissão de parecer ministerial.

6. Todavia, a diligência não foi acatada pelo eminentíssimo Relator, consoante Decisão⁹ juntada aos autos, razão pela qual, os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades AA03 e MB02, uma vez que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas dos gestores e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão contidas no Parecer nº 4.576/2022, devidamente anexado aos autos.

9. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de

6 Doc. Digital nº 202340/2022.

7 Doc. Digital nº 216977/2022.

8 Doc. digital nº 243543/2022.

9 Doc. digital nº 243831/2022.



contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

10. Em linhas gerais, as **alegações finais** apresentadas pelo gestor essencialmente replica o mesmo raciocínio argumentativo já exposto na defesa e, por consequência, já devidamente debatido e enfrentado nestes autos.

11. Quanto à **irregularidade AA03**, o gestor apenas acrescenta que editaram a planilha de EXCEL e acrescentaram a coluna (curso técnico ou diplomas em áreas pedagógicas ou afim) e a coluna (inciso da Lei que se enquadra).

12. Aduz, outrossim, que acostaram a planilha anual dos profissionais pagos a título do FUNDEB 30 que deveriam estar enquadrados no FUNDEB 70, cópia das folhas de pagamento, cópia dos diplomas e certificados dos cursos dos profissionais que receberam pelo 30% e a apuração e controle dos investimentos no FUNDEB 70 no exercício de 2021.

13. Assim, destaca que houve minuciosa análise dos trabalhadores que estavam ativos nos 30% que possuíam as formações elencadas para serem contemplados no FUNDEB 70 a partir da vigência da nova lei, em 01/01/2021.

14. Novamente, replica que a *live* do coordenador técnico da FNDE deixa esclarecido a possibilidade dos ajustes operacionalizados pela equipe da Prefeitura, e, em vista disso, sua equipe efetuou a análise dos profissionais que possuíam formações elencadas o art. 61 da LDB para os devidos ajustes.

15. Logo, entende que foram aplicados o percentual de 70,28% no FUNDEB 70 no exercício de 2021, cumprindo, assim, o limite de investimento estabelecido pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Novo FUNDEB, aplicando, então, 0,28% acima do limite fixado.

16. Pois bem.

17. A irregularidade ora em análise se refere ao não cumprimento do limite constitucional mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização



dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme determinação contida no inciso XI da Emenda Constitucional nº 108/2020.

18. Ocorre que, em suas alegações finais, o gestor trouxe argumentos e documentos pertinentes que, caso se materializassem, poderiam alterar o computo do respectivo limite de 70% e, por consequência, sanear a irregularidade gravíssima AA03.

19. De fato, após analisar as explicações dadas pelo coordenador técnico da FNDE, em /ive transmitida pelo YouTube e, posteriormente, descritas no Manual de “Perguntas e Respostas” daquele órgão, restou devidamente esclarecido a possibilidade dos ajustes operacionalizados pela equipe da Prefeitura, no qual efetuou a análise dos profissionais que possuíam as formações elencadas no art. 61 da LDB.

20. Segundo o que consta no item 7.2 do caderno com as “Perguntas e Respostas sobre o Fundeb”, de outubro de 2021, constante no Apêndice A do relatório técnico de defesa, pág. 87 a 92, uma das maiores dúvidas com relação às mudanças no Fundeb seria quais os profissionais da educação básica que poderiam ser remunerados com a fração de 70% do Fundeb.

21. Naquela ocasião, as orientações da FNDE foram fundamentais aos gestores de todo o território nacional no norteamento de como se deveria proceder com relação às frações do Fundeb, naquele período de transição de entendimento, e quais os procedimentos contábeis deveriam ser tomados pelas gestões e suas prestações de contas.

22. Assim, restou assentado que não apenas os profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública, mas, sim, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da Lei nº 9.394/2016 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

23. Ou seja, apesar da interpretação extensiva conferida o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, restou condicionado que se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935/19), inexiste fundamento legal que ampare o seu pagamento na fração dos 70% (setenta por cento).



24.

Seguindo esse raciocínio, o FNDE ainda reforçou que:

Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

25.

No caso em testilha, o gestor colacionou em suas alegações finais planilha do EXCEL, acrescida da coluna (Curso Técnico ou Diplomas em áreas pedagógica ou afim) e da coluna (inciso da Lei que se enquadra) (Documento 01); da Planilha anual dos Profissionais pagos a Título do Fundeb 30 que deveriam estar enquadrados no Fundeb 70% (Documento 02); cópia das Folhas de Pagamento (Documento 03); apuração e controle dos investimentos no FUNDEB 70% no exercício de 2021 (Documento 05); e, principalmente, **cópia dos Diplomas e Certificados dos Cursos dos Profissionais** que receberam pela fração 30%, mas deveriam estar enquadrados nos 70% (Documento 04).

26.

Veja-se, que diversos funcionários da educação básica possui algum tipo de curso técnico ou superior em área pedagógica, que poderia ser facilmente atender ao disposto no art. 61, III, da LDB, senão vejamos:



DESPESAS PAGAS NO 30% QUE DEVERIAM ESTAR NO 70% - Janeiro
EFETIVOS

ALIQUOTA RPPS UTILIZADA NO MÊS

21,67%

SERVIDORES	Cargo	Curso	Inciso da Lei que se enquadra	SALARIO BASE	REMUNERAÇÃO	PATRONAL %	PATRONAL R\$	TOTAL
ENSINO FUNDAMENTAL 30% 381				R\$ 61.232,66	R\$ 66.786,43		R\$ 11.102,12	R\$ 78.887,66
CLAUDINE RODRIGUES VIEIRA	VIGIA ESCOLAR	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 4.572,56	R\$ 5.071,84	21,67%	R\$ 990,87	R\$ 6.062,71
GENECI NOGUEIRA DOS SANTOS	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.983,70	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.479,14
GEOLINE FRANCISCO DA SILVA SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR	Licenciatura em Pedagogia	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 1.579,98	R\$ 1.579,98	21,67%	R\$ 342,38	R\$ 1.922,36
GIRLEI MIRTA MATTER ...40 FUND	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.917,93	R\$ 3.759,16	21,67%	R\$ 632,32	R\$ 4.391,48
GIRLENE GUIMARAES TABORDA	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.890,82	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.386,26
LUCIMAR LAURETH	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.177,42	R\$ 2.753,17	21,67%	R\$ 471,85	R\$ 3.226,02
LUIZA KESTRING SOARES	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.983,70	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.479,14
LUZIA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.890,82	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.386,26
MARCIA APARECIDA FERREIRA	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,58	R\$ 4.801,14	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 5.321,35
MARIA APARECIDA DA SILVA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.646,66	R\$ 2.646,66	21,67%	R\$ 573,53	R\$ 3.220,19
MARIA APARECIDA KREBS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Licenciatura em Pedagogia	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 1.695,91	R\$ 2.646,66	21,67%	R\$ 367,50	R\$ 3.014,16
MARIA ELIANA FRANCISCO	MERENDEIRA ESCOLAR	Licenciatura em Pedagogia	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 1.997,80	R\$ 1.433,09	21,67%	R\$ 432,92	R\$ 1.866,01
MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA	CONDUTOR DE VEÍCULO ESCOLAR	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.962,47	R\$ 2.962,47	21,67%	R\$ 641,97	R\$ 3.604,44
PIADA DE SOUZA	VIGIA ESCOLAR	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.177,42	R\$ 2.753,17	21,67%	R\$ 471,85	R\$ 3.226,02
ROSIMIRE PIGOSO DE OLIVEIRA	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 2.983,70	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.479,14
RUTHÉ MOURA PAZ	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,60	R\$ 3.174,70	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 3.694,91
SANDRA MARA FARIAS	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,58	R\$ 5.125,70	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 5.645,91
QUELI APARECIDA FRANCISCHETTI SANTANA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,60	R\$ 3.035,37	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 3.555,58
TERESA NUNES GORINI	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.646,66	R\$ 3.485,82	21,67%	R\$ 573,53	R\$ 4.059,35
ZELIA GABIN PIRES	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.646,66	R\$ 3.439,37	21,67%	R\$ 573,53	R\$ 4.012,90
ZENILDA PEREIRA DAS GRACAS	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.177,42	R\$ 2.364,39	21,67%	R\$ 471,85	R\$ 2.836,24
ENSINO INFANTIL 30% 386				R\$ 6.188,81	R\$ 12.123,16		R\$ 1.861,22	R\$ 14.114,37
CLEUZA FERREIRA DA SILVA LUZ	MERENDEIRA ESCOLAR	Curso Técnico em Alimentação Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,58	R\$ 3.174,68	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 3.694,89
MARIA JOSE DUARTE DE PAULO	TECNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Licenciatura em Pedagogia	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.101,35	R\$ 2.657,00	21,67%	R\$ 495,36	R\$ 3.112,36
SONIA BEZERRA MOREIRA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.286,28	R\$ 3.116,77	21,67%	R\$ 495,44	R\$ 3.612,21
VALDELICE GARCIA BENIFICA	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO	Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Profissional	Art. 61, Parágrafo III	R\$ 2.400,60	R\$ 3.174,70	21,67%	R\$ 520,21	R\$ 3.694,91
TOTAL GASTO NO MÊS				R\$ 60.421,48	R\$ 77.888,68		R\$ 13.089,33	R\$ 90.981,81

27. Analisando, então, toda a documentação apresentada, tudo indica que há pertinência nos argumentos apresentados pelo gestor que, caso sejam confirmados, restaria restabelecido o cumprimento constitucional do limite mínimo dos recursos do Fundeb e, portanto, o gestor não teria incorrido em irregularidade gravíssima alguma, de modo que não restaria alternativa senão saneá-la.

28. Contudo, como dito na Diligência nº 193/2022, o Ministério Público de Contas não possui condições técnico contábeis para aferir se os valores apresentados pelo gestor realmente condizem com as melhores práticas contábeis e, deste modo, estariam de fato corretos. Por essa razão, imprescindível seria a análise da equipe técnica desta Corte de Contas.

29. Ou seja, é possível observar que o gestor em exercício foi diligente no intuito de atender às mudanças do Fundeb e às novas interpretações dadas, o que mitiga a sua responsabilidade. Além disso, não se observou uma conduta deliberada para o descumprimento das competências constitucionais, conquanto o gestor buscou auxílio a materiais e autoridades sobre o assunto.

30. Assim, essas circunstâncias devem ser consideradas não só pelo



princípio da proporcionalidade, mas também pelas diretrizes traçadas na Lei nº 13.655/2018, que inseriu o art. 22 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (griso nosso)

31. As circunstâncias de fato e as limitações dos gestores têm relevância nas deliberações dos Tribunais de Contas, sob pena de se cometer injustiças e afugentar bons administradores, acarretando o travamento da gestão pública, notadamente quando não se vislumbra prejuízo ao erário e condutas de improbidade ou de corrupção.

32. Nesse diapasão, **a manutenção da irregularidade gravíssima, nesse momento, seria desproporcional**, posto que macularia as contas anuais de governo do gestor com irregularidade gravíssima que sequer se tem a certeza de que aconteceu, muito embora, como afirmou o Relator, está pacificado nesta Corte de Contas que esse tipo de irregularidade, no exercício de 2021, por diversos motivos, entre eles a pandemia do Covid-19, não ensejaria a emissão de parecer prévio contrário.

33. Logo, não havendo meios de confirmar a veracidade dos cálculos apresentados e diante da verossimilhança das alegações de defesa, **entende-se que a irregularidade deve ser afastada dos autos**, em benefício ao gestor, uma vez que não há elementos reais que possibilitem o saneamento.

34. Já no que se refere à **irregularidade MB02**, o gestor apenas repisa nos argumentos já expostos em defesa.

35. Em vista disso, o **Parquet de Contas** reforça o entendimento anteriormente colocado no Parecer Ministerial nº 4.576/2022, uma vez que o gestor não traz elementos novos em suas alegações.

36. Por fim, diante do que foi exposto, o **Ministério Público de Contas retifica**



em parte os entendimentos articulados no Parecer nº 4.576/2022, e opina pela manutenção da irregularidade MB02, uma vez que os argumentos trazidos nas alegações finais não trouxeram nenhum fato novo, bem como já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial, e pelo afastamento da irregularidade gravíssima AA03, por não se poder afirmar tecnicamente se os cálculos apresentados em alegações finais, para cumprimento do limite de 70% dos recursos do Fundeb, estão corretos.

37. Logo, o Ministério Público de Contas retifica parcialmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 4.576/2022.

3. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, retifica em partes o Parecer Ministerial nº 4.576/2022 e opina:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pelo **saneamento** das irregularidades CB02 (item 2.1) e MB03 (item 4.1);

c) pelo **afastamento** da irregularidade gravíssima AA03 (item 1.1);

d) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**

d.1) **destine o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração**



dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020;

d.2) **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d.3) **exija** da contabilidade municipal as notas explicativas no caso de correções dos demonstrativos contábeis;

d.4) **aplique**, adicionalmente, o montante de R\$2.614.071,27 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para os anos de 2022 e 2023, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.